

LEI N° 3858/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ
Publicado em: 30 / 12 / 21
Juliano
Assinatura

EMENTA: Desafeta e Autoriza a Permuta de Bem Imóvel do Município de Gravatá/PE, localizada na área desmembrada do imóvel denominado Fazenda Sampaio no atendimento do interesse público, conforme específica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos artigos 58 e 59, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que, a Câmara Municipal de Gravatá aprovou e eu sanciono a Lei;

CAPÍTULO I DA DESAFETAÇÃO E DA PERMUTA

Art. 1° - Esta lei autoriza a desafetação de área pertencente ao Município de Gravatá, bem como permuta deste bem, em conformidade com as descrições abaixo:

SEÇÃO I DA DESAFETAÇÃO

Art. 2° - A referida área é parte que foi desmembrada do imóvel denominado Fazenda Sampaio e passou a pertencer a este município, medindo 14.171,94m², devidamente Registrado no Cartório de 1° Ofício da Comarca de Gravatá.

Parágrafo único - A área que será desafetada deste total mede-se a partir do vértice esquerdo do terreno uma frente 24,82m, visando-se um ângulo externo de 173°10'00" com percurso de 30,61m, deste visando um ângulo interno de 75°10'00" com percurso de 116,16m, deste visando um ângulo interno de 90° nos fundos com percurso de 54,87m, deste visando-se um ângulo interno de 90° do lado esquerdo com percurso de 104,67m, deste visando-se um ângulo interno 98°10'00", fechando o polígono com perímetro de 331,13m. Limitando-se pela frente pela perimetral João Paulo II, pelo lado esquerdo com Equipamentos Públicos, pelo lado direito com área remanescente da área verde medindo 8.087,31m², pelos fundos com Lote 06-F, possuindo área total de 6.084,63 m².

SEÇÃO II DA PERMUTA

Art. 3º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a permutar imóvel descrito no parágrafo único do art. 2º desta Lei de propriedade do Município de Gravatá, nos termos desta Lei, avaliado de acordo com o Laudo de Avaliação, em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), com a seguinte área.

Parágrafo único – A área total da chácara é de 10.494,63 m², sendo que a área objeto da permuta é 6.084,63 m², limita-se ao Norte com terreno do SPA OASIS, da fazenda Quichaba Verde; ao leste limita-se com estrada de acesso a outras propriedades, perfazendo um perímetro de 26,30 metros e a Oeste com 59,11 metros limita-se com terreno da Fazenda Quichaba Verde, avaliado para fins desta permuta, em R\$ 400.003,57 (quatrocentos mil, três reais e cinquenta e sete centavos) de Gravatá/PE, propriedade da Senhora Lenira **DANIELLE PEREIRA BERENGUER QUEIROZ DE OLIVEIRA SOUZA**, brasileira, portadora do CPF nº 781.126.134-00 e RG nº 3.385.036 SDS/PE, casada com regime de comunhão parcial de bens com Sérgio Queiroz de Oliveira Souza, brasileiro, portador do CPF nº 825.809.034-53, RG nº 2.974.994 SSP/PE; **ANNE ELIZABETH BERENGUER ANTUNES**, brasileira, portadora do CPF nº 869.263.574-04, RG nº 3.896.419 SSP/PE, casada sob regime de comunhão parcial de bens com Luiz Antunes de Souza Filho, brasileiro, portador do CPF nº 732.829.794-87, RG nº 3.311.191 SSP/PE; **FERNANDA PEREIRA BERENGUER DE LUCENA**, brasileira, portadora do CPF nº 869.263.224-49, RG nº 4.292.952 SSP/PE, casada sob regime de comunhão parcial de bens com Rinaldo Rocha Lucena, brasileiro, portador do CPF nº 346.684.893-87, RG nº 100273-86 SSP/CE, e da terceira parte na qualidade de usufrutuários **FERNANDO ANTÔNIO DA COSTA BERENGUER**, brasileiro, portador do CPF nº 142.694.464-87, RG nº 637.121 SSP/PE e sua esposa **EULIANE DE LOURDES PEREIRA BERENGUER**, brasileira, portadora do CPF nº 013.911.514-53, RG nº 593.588 SSP/PE, na cidade de Gravatá/PE.

SEÇÃO III DOS VALORES

Art. 4º - A permuta de que trata esta Lei, se processará de igual para igual, com base na avaliação dos imóveis, sendo que não caberá ao Município o pagamento de qualquer diferença ou ônus, em virtude do interesse de ambas as partes na referida permuta.

§ 1º - A permuta será feita por equivalência de valores entre os bens permutados, sem qualquer pagamento entre os permutantes.



I – O valor da avaliação da área pública, de propriedade do Município de Gravatá/PE, correspondente a 400.000,00 (quatrocentos mil reais), conforme laudo de avaliação anexo, integrantes desta Lei.

II – O valor da avaliação de propriedade particular, objeto desta permuta com o Município de Gravatá/PE, conforme proposto para a permuta com a equivalência de valores da avaliação municipal, correspondente a R\$ 400.003,57 (quatrocentos mil, três reais e cinquenta e sete centavos), conforme laudo de avaliação.

§ 2º - Todas as Despesas relativas à permuta de imóveis de que trata a presente Lei, sendo estas atinentes a lavratura de escritura e registro, tanto das áreas permutadas e inclusive da área remanescente da propriedade do particular, se ocorrer, correrão às expensas do Município de Gravatá/PE.

Art. 5º - Na Escritura Pública de permuta deverá constar, obrigatoriamente, o valor dos bens imóveis permutados, ressaltando-se que na permuta não haverá torna ou volta compensatória, fazendo-se as transmissões livres e desembaraçadas de qualquer ônus.

Art. 6º - A alienação por permuta dar-se-á em estreita observância à legislação pertinente, sendo dispensada a licitação, por se tratar de caso de interesse público devidamente justificado, nos termos do art. 17, I, "c" c/c art. 24, X, ambos da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão, por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento anual, suplementadas se necessário.

SEÇÃO IV DO INTERESSE PÚBLICO

Art. 8º - A permuta objeto da presente Lei autorizativa é precedida de justificativa do interesse público e Laudo de Avaliação Prévia dos Bens Imóveis a serem permutados, bem como, deverão se efetivar através de Escritura Pública de Permuta de Bens Imóveis.

Art. 9º - A permuta de que trata esta Lei se dará em razão do interesse público, de conveniência administrativa, pela necessidade de local adequado, sendo esta a característica apresentada pelo imóvel de propriedade particular,

para utilização pelo Município, com finalidade a construção da Radial Sul para expansão do trânsito e desafogar as áreas de grande fluxo.

SEÇÃO IV DO INTERESSE PÚBLICO

Art. 10 - A área verde objeto da permuta a ser adquirida pelo particular deverá ser obrigatoriamente preservada como área verde não podendo ser edificada.

Art. 11 – A afetação da parte remanescente do Imóvel Público em questão, será efetivada mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 12 – Após a publicação desta Lei ficará sem efeito os Decretos nº 060/2019 bem como nº 058/2021.

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Didier, em 30 de dezembro de 2021, 199º da Independência;
132º da República.



JOSELITO GOMES DA SILVA
Prefeito de Gravata